



RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

À Câmara Municipal de Congonhas – Setor de Licitações

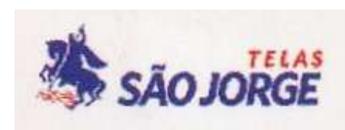
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. CMC-PAC-2025/00002
PREGÃO ELETRÔNICO 02/2025**

Ilmo. Sr. Agente de Contratação,

A empresa RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, cadastrada no CNPJ sob n.º 19.757.526/0001-49, sito a Avenida Dona Marta, nº 657, KM 120, Bairro Coqueiro, Teixeira/MG, CEP 36580-000, por intermédio do seu representante legal, portador do RG 11.005.627 SSP MG e CPF 067.292.516-89, vem respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao referido instrumento convocatório, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

1. DAS PRELIMINARES

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decretos aplicáveis em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no edital do pregão ora promovido.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

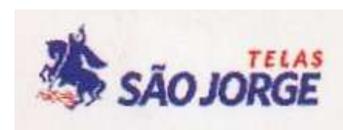
Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A sessão pública está designada para o dia 06/08/2025 às 09h (horário de Brasília), sendo este pedido apresentado dentro do prazo legal, portanto tempestivo e cabível.

3. DAS IRREGULARIDADES: DA EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DETERMINADA CONVENÇÃO COLETIVA

Em breve resumo 5.4.1 do Termo de Referência exige que as licitantes elaborem suas planilhas de custos com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria e abrangência de Ouro Preto e região, independentemente e desconsiderando o enquadramento sindical da empresa. Vejamos:





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

“5.4.1. Para a elaboração da Proposta de Preços, as licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços detalhadas. Estas planilhas deverão ser elaboradas com base nos instrumentos coletivos de trabalho (Convenções Coletivas de Trabalho - CCTs, Acordos Coletivos ou Dissídios Coletivos) vigentes, aplicáveis às diversas categorias envolvidas na contratação (profissionais de apoio administrativo, vigias e zeladores). **Especificamente, deverão ser observadas as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria e abrangência de Ouro Preto e região**, à qual a licitante esteja obrigada em função do seu enquadramento sindical e da abrangência territorial no município de Congonhas/MG, local de prestação do serviço.”

E continua, com a citação do nº de registro da Convenção Coletiva de Ouro Preto e Região:

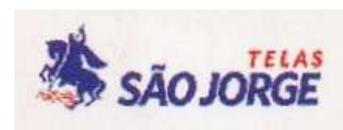
“6.9.4.1.1. No primeiro mês da prestação dos serviços, a Contratada deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

d. Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (CCT MG000212/2025 de Ouro Preto e região), relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.”

A priori, cumpre destacar que a territorialidade é elemento essencial na aplicação de instrumentos coletivos, devendo ser observada com base no local da prestação dos serviços — neste caso, o município de Congonhas/MG. Assim, é legítimo que o Edital exija que as propostas estejam vinculadas à convenção coletiva com abrangência territorial efetiva sobre o município onde os serviços serão executados. Todavia, é inadequado e ilegal impor a adoção de uma convenção coletiva específica, sem considerar o enquadramento sindical legal da licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Ocorre que a exigência contida no item 5.4.1 do TR não encontra respaldo legal devendo ser alterada conforme decisões já pacificadas através de acórdãos e pelos órgãos de fiscalização e controle da coisa pública principalmente em defesa do erário. De início deve ser ressaltado que a imposição aos Licitantes de





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

observância a uma determinada Convenção Coletiva de Trabalho afronta o princípio da ISONOMIA, bem como as disposições legais que regem o assunto e a Jurisprudência.

O entendimento predominante no Tribunal de Contas da União se afigura no sentido de considerar ILEGAL a exigência de UTILIZAÇÃO DE DETERMINADA CONVENÇÃO COLETIVA PARA ELABORAÇÃO DE CUSTOS NA FORMAÇÃO DO PREÇO, vinculação a determinada entidade conforme demonstra o acórdão abaixo reproduzido:

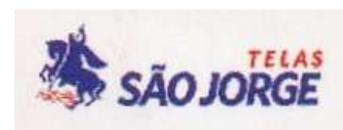
"Abstenha-se de exigir a indicação de Sindicato representativo de categoria profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art.30, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000." (...) ACÓRDÃO 604/2009.

Tal vedação ocorre, pois, ao fixar determinada CCT para utilização dos licitantes, o órgão deixa de observar as premissas legais do enquadramento sindical. O devido enquadramento sindical das licitantes deve ser realizado respeitando-se os princípios constitucionais da Liberdade e da Unicidade Sindical, inseridos nos incisos I e II, do artigo 8º, da Constituição Federal. Para o adequado enquadramento sindical, primeiramente, é preciso conhecer a atividade preponderante da empresa empregadora, vez que é por meio desta que se determina a categoria profissional de seus empregados, salvo se a atividade desenvolvida por estes na empresa for considerada categoria diferenciada o que não é caso das atividades previstas no Edital em apreço.

Já quando a empresa com atividades econômicas distintas se filia a vários sindicatos, o mesmo direito é conferido a seus empregados. Ou seja, se não for possível extrair-se a categoria preponderante do empregador, deve ser verificado qual é o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, para se determinar qual é a categoria em que está inserido.

O disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/93 dispõe, expressamente, o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

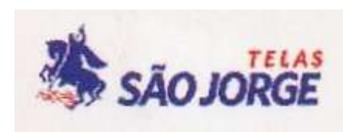
Assim, a figura jurídica do enquadramento sindical sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art.8º, II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, 510 da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, 52º da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511,5§ 2º e 3º, da CLT).

A questão fica mais grave quando se verifica que a ilegal exigência de vinculação dos Trabalhadores à determinados sindicatos fere todos os princípio e normas editados em proteção à liberdade sindical constitucionalmente instituída em favor dos empregados, em especial o texto do art. 8º, da Constituição Federal, que prescreve, expressamente, ser livre a associação profissional ou sindical.

A exigência de obrigatoriedade de utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho, contraria ao recomendado no Acórdão TCU nº 369/2012, bem como a exigência do artigo 35 da IN 5/2017. Este assunto já está pacificado conforme os seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

FILIAÇÃO.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

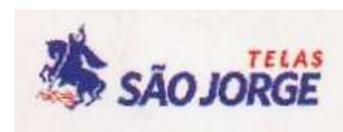
Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Os conceitos de representação sindical e filiação sindical são diversos expressam realidades diversas. Representação é o ato derivado da representatividade, que confere ao sindicato o poder de atuar em nome de toda uma categoria, independentemente da outorga de poderes ou da vontade individual de cada um dos trabalhadores ou empresas representadas. Filiação é o ato voluntário do representado de participar da organização sindical, seja de trabalhadores ou de empregadores, o que lhe confere direitos e lhe acarreta obrigações específicas, tais como votar, ser votado, pagar a contribuição associativa, etc. Isso vale para todo tipo de associação sindical, seja de categoria profissional, autônoma ou econômica. Recurso provido para julgar procedente a ação de cumprimento.” (TRT/SP 00366200703002004 - RO - Ac. 12aT 20090955212 - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/11/2009).

Acórdão 369/2012 do TCU, Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria. Cita os acórdãos 959/2013-P; 4589/2015 – 2º Câmara e 2673/2015-P. Teve embargos de declaração no Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação Anulada. Ressaltamos por oportuno, que a Administração está obrigada a informar qual convenção coletiva foi utilizada para formação do valor estimado para a contratação, mas não obrigar a sua utilização pelas licitantes. Neste passo, não obstante a ilegalidade da exigência efetuada, resta demonstrado que a manutenção da mesma, prejudica sobremaneira a elaboração das propostas.

Acórdão 1.097/2019 TCU PLENÁRIO: Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

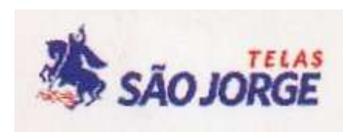
Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal Dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta impugnação e ao final excluído ou alterado a obrigatoriedade de utilização da convenção coletiva informado na resposta ao esclarecimento solicitado (CCT 2020 SEC/SINDEAC) que consta da página de compras governamentais, adequando o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dessa exigência representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações, além dos seguintes preceitos legais: Cabe ressaltar que a irregular exigência constante do Edital em apreço agride frontalmente os princípios da Administração Pública, principalmente os da legalidade e impessoalidade, que, consoante as lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte: "O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este "por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro. Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a idéia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

Tanto é verdade que, é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas é rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág.240).





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

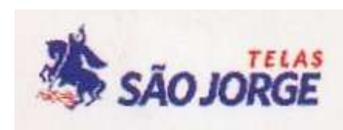
Ressaltamos novamente por oportuno que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas diferentes da utilizada e informada no termo de referência, tais como a CCT firmada pelos SINSERHT E SINTTAPI.

Ainda, partindo-se da premissa que o Administrador Público tem a obrigação legal de cumprir fielmente a legislação que rege a coisa pública, protegendo acima de tudo o erário público deve elaborar o instrumento convocatório – Edital de modo a permitir que a concorrência seja feita de forma bastante clara e objetiva, somente sendo permitido exigir dos concorrentes itens que não tornem o procedimento licitatório francamente direcionado ou excludente, sem qualquer justificativa técnica para tal.

Em nota explicativa da Advocacia-Geral União, constante na minuta do “Edital de Pregão Eletrônico” disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, é informado que “quando a prestação dos serviços envolver a utilização de mão-de-obra vinculada a uma ou mais Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), a Administração deverá utilizar as CCTs que comprovadamente estejam em vigor, ainda que não depositadas nas Superintendências Regionais do Trabalho, e indicar aquelas utilizadas para a elaboração da planilha estimativa de valores.”. Nesta minuta consta a seguinte redação para ser utilizada como modelo: “7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração. 7.4.3.2.1. [indicar as convenções coletivas quando for o caso]; 7.4.3.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”.

Segue Acórdão do TCU sobre o assunto: Acórdão 1097/2019 Plenário. Acórdão 2406/2016. Acórdão 369/2012 do TCU. Acórdão nº 2.144/2006-Plenário 43. Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).”

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios. Certo é que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas com salários e benefícios diferentes aos sugeridos no termo de referência que podem perfeitamente serem utilizadas pelos licitantes.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade das disposições com relação às regras pertinentes, seja pela ausência de fundamentação para a suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do item 5.4.1 do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de vinculação específica à Convenção Coletiva de Trabalho de Ouro Preto e região.
2. A aceitação de propostas que observem a convenção coletiva aplicável ao enquadramento sindical da empresa, conforme atividade preponderante, nos termos da CLT, mesmo que distintas daquela utilizada para estimativa dos preços.

A **manutenção da ampla competitividade e legalidade do certame**, evitando restrições indevidas que possam ensejar nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teixeiras/MG, 31 de julho de 2025.

Franklin Nikolai Mota Garcia
Sócio Administrador
RM SERVICE

